

PROCESSO - A. I. N° 274068.0003/11-2
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - CLARO S/A.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 2^a JJF n° 0196-02/11
ORIGEM - IFEP SERVIÇOS
INTERNET - 30/11/2011

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0350-12/11

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PRODUTOS ENQUADRADOS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AJUSTE DE ESTOQUES NOS TERMOS DO ART. 3º DO DECRETO 9.786/10. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Comprovado nos autos recolhimento integral dos valores lançados, antes da ação fiscal. Infração descaracterizada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Ofício em razão da Decisão proferida através do Acórdão n° 0196-02/11, ter desonerado o sujeito passivo do débito a ele imputado, consoante determina o art. 169, § 2º, do RPAF/99.

O Auto de Infração, lavrado em 24/02/2011, exige ICMS no valor de R\$2.459.049,68, sob a acusação do contribuinte ter deixado de recolher o ICMS relativo ao ajuste do estoque às regras de substituição ou antecipação tributária de aparelhos de telefonia celular, referentes às parcelas 05 a 12, previstas no art. 3º do Decreto 9.786/10, acrescida da multa de 60%, relativo ao período de setembro a dezembro de 2006 e de janeiro a abril de 2007.

O autuado (fls. 28/34) ao impugnar, tempestivamente, o Auto de Infração, apresenta um resumo dos fatos que geraram o presente PAF e sustenta de que os valores exigidos na autuação foram devidamente recolhidos, razão pela qual não são devidos.

Cita e transcreve a Cláusula Primeira do Convênio ICMS 135/06 e indica de que tal norma foi recepcionada pelo Estado da Bahia, por meio do Decreto n° 9.786/06, que incluiu o art. 61, XIII ao RICMS/BA, que regulamentou as operações com aparelhos de telefonia celular. Que embora tenha se insurgido, judicialmente, contra o advento desta legislação que incluiu os aparelhos de telefonia celular na sistemática da substituição tributária, em 29 de setembro de 2006, recolheu os valores relativos a todo o período autuado, inclusive aqueles especificados no Auto de Infração 274068.0002/11-6, que exigiu o crédito referente ao período de julho e agosto de 2006.

Assevera que todos os valores foram recolhidos em 29 de setembro de 2009, e embora o referido recolhimento tenha sido efetuado, inicialmente, com código de receita incorreto (1145 – ICMS Antecipação Tributária Prod. Anexo 88 – RICMS), o equívoco foi posteriormente corrigido, registrando-se o Código da Receita 1755 (ICMS – Auto de Infração / Denúncia Espontânea), conforme documentos que anexa fls.60/61.

Finaliza requerendo seja reconhecida a extinção dos créditos exigidos em virtude de seu pagamento, da impossibilidade em se exigir acréscimos moratórios e que as intimações relativas ao presente feito sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono do autuado.

Os autuantes, ao prestarem a informação fiscal (fls. 65/66), informam que analisando os documentos de pagamentos apresentados pelo impugnante em sua defesa (fls.52 e 59/61) relativos aos valores exigidos no Auto de Infração, constataram que os mesmos foram quitados antes da lavratura do Auto de Infração. Concluem pela improcedência do Auto de Infração.

A empresa volta a se manifestar (fls. 71/72), reiterando seus argumentos defensivos, em especial quanto à extinção dos créditos exigidos em virtude do pagamento.

A JJF assim decidiu:

O Auto de Infração imputa ao contribuinte falta de recolhimento de ICMS relativo ao ajuste do estoque às regras de substituição ou antecipação tributária de aparelhos de telefonia celular conforme previsto no art. 3º do Decreto 9.786/10.

Compulsando os autos verifico que o Autuado realizou o levantamento do imposto referente ao ajuste do estoque às regras da substituição tributária, parcelando o valor devido em 12 vezes.

Os Autuantes em ação fiscal, reclamaram estes valores através dos Autos de Infração nº 274.068.0002/11-6 (parcelas 1 a 4), fls. 54/57, e 274068.003/11-2 (parcelas 5 a 12). Entretanto, antes da autuação fiscal, contribuinte havia efetuado o recolhimento integral dos valores reclamados nos citados autos, conforme fazem prova, cópias de DAES de recolhimento, fls. 52 e 59 a 61.

Por outro lado, em informação fiscal, fls. 65/66, os autuantes confirmam que os documentos de pagamentos apresentados pelo impugnante em sua defesa, fls. 52 e 59 a 61, relativos aos valores exigidos no Auto de Infração, foram quitados antes da lavratura do Auto de Infração.

Constatou neste PAF que o Auto de Infração nº 274.068.0002/11-6 foi lavrado contra a STEMAR COMUNICAÇÕES LTDA, I.E. 59.805.850, empresa incorporada pela CLARO S.A., I.E. 67.402.257, contra quem foi lavrado o Auto de Infração referente a presente lide.

Observo que o DAE de recolhimento, fl. 52, engloba os valores reclamados nos autos distintos acima citados, e está consignado em nome da Stemar Comunicações Ltda., I.E. 59.805.850, valores estes, que deverão ser homologados pela repartição competente.

Recorre de ofício da presente Decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/2000, com efeitos a partir de 10/10/2000.

VOTO

Pelo presente Auto de Infração é exigido ICMS sob acusação do contribuinte ter deixado de recolher o ICMS relativo ao ajuste do estoque relativo à mercadoria “telefones celulares” que foi enquadrada no regime da substituição tributária neste Estado, através do Decreto nº 9.786/06, por adesão ao Convênio ICMS nº 135/06.

A empresa, ao longo da lide, comprovou que recolheu aos cofres do Estado o imposto ora exigido antes do início da ação fiscal. As provas apresentadas foram analisadas pelos próprios fiscais autuantes que opinaram pela improcedência da autuação.

Diante da situação apresentada, acertadamente, a JJF decidiu pela improcedência da ação fiscal, o que acolho em sua integralidade.

Em assim sendo, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício interposto para manter inalterada a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 274068.0003/11-2, lavrado contra CLARO S.A.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de outubro de 2011.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERRIRA – PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS – RELATORA

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS